

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Claudia da Silva Antunes De Souza

Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-065-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

Apresentação

Os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL I” desenvolvidos durante o I Encontro Virtual do CONPEDI representaram a atualidade da discussão dos temas centrais, transversais e importantes que necessitavam de uma reflexão.

Destaca-se “A INAPLICABILIDADE DO MARCO TEMPORAL QUILOMBOLA E AS RETOMADAS DE TERRAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO COMO EFETIVIDADE”, O trabalho analisa os efeitos sobre as retomadas de terras por quilombolas, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239, reconhecendo constitucional o Decreto nº 4.887 /2003 e inaplicável a tese do marco temporal às titulações dos territórios quilombolas.

Retoma-se a análise hodierna das ferramentas que “A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS”, nas atividades do agronegócio, formadas por contratos formais e informais, os quais geram uma ampla gama de relações jurídicas que originam conflitos e impactam no desempenho de toda a cadeia produtiva e que o Poder Judiciário, atualmente, não se mostra a melhor opção para resolução de conflitos agrários.

Atualiza-se a abordagem da “A NOVA GOVERNANÇA E OS STANDARDS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE ACERCA DO REGISTRO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL”, em especial, o processo de registro de agrotóxicos no Brasil e sua compatibilidade com a nova governança em matéria ambiental. Apresenta o novo conceito de governança ambiental e para fundamentá-la utiliza como marco teórico a teoria do regime complexo e os critérios propostos por Robert Keohane e David Victor.

A permanência do debate sobre “A REFORMA AGRÁRIA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA NA PÓS MODERNIDADE”, como um instrumento de realização da cidadania no mundo pós moderno, sobretudo em razão de sua fundamentalidade, da função social da propriedade e dos meios dispostos na legislação para a sua implementação, notadamente a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

A importância da “A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA INDÚSTRIA DA BOVINOCULTURA DE CORTE NO BRASIL”, e da governança corporativa. a corrupção entranhada na cadeia produtiva, no setor causou embargos econômicos e grande dano reputacional, aliada a fatores culturais, é o grande impeditivo para a adoção das práticas da responsabilidade social empresarial.

O contrassenso da “A TERRORIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS AGRÁRIOS E HÍDRICOS”, e a aplicação da legislação antiterrorismo brasileira, ao conceituar a prática e especificar seus atos usa conceitos abertos, revelando a intenção do legislador em ampliar o tipo penal. Isso autoriza ao intérprete enquadrar qualquer prática de resistência como terrorista, como os movimentos sociais agrários e hídricos. Assim, a tentativa da elite ruralista do país de associar os citados movimentos sociais com atos terroristas é objeto de reflexão do artigo, o que será evidenciado pelas características da referida Lei e do Projeto de Lei nº 7485/06, que associa o conflito agrário ao terrorismo.

A denúncia dos “CERCAMENTOS NA BAIXADA MARANHENSE: IMPLICAÇÕES DE TAIS PRÁTICAS NA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE CAMAPUTIUA EM CAJARI-MARANHÃO”, e como elas fomentam a existência de conflitos agrários e socioambientais na região.

A delimitação do “O CENÁRIO DA PECUÁRIA SUSTENTÁVEL NO BRASIL: UM PARADIGMA ECONÔMICO, AMBIENTAL E SOCIAL NA ECOLOGIA MODERNA”, e com o auxílio de tecnologias, podem contribuir para que essa atividade seja mais sustentável, abrindo portas para um novo mercado consumidor que valoriza produtos de cadeias sustentáveis, resultantes de um equilíbrio entre as diversas componentes.

A confirmação do “O NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS POVOS QUILOMBOLAS AO TERRITÓRIO AO LONGO DA HISTÓRIA E A PROTEÇÃO DO DIREITO ÀS TERRITORIALIDADES”, o seu reconhecido no artigo 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988 e o contexto histórico-jurídico do direito ao território.

E, por fim, a “SÚMULA Nº 619 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUA REPERCUSSÃO NA GARANTIA DO DIREITO À TERRA NA AMAZÔNIA LEGAL”, que estabelece parâmetros contra a posse de má-fé de bens públicos por particulares, e sua repercussão no direito à terra na Amazônia Legal. Utiliza o método de abordagem dedutivo e como método de procedimento o bibliográfico e jurisprudencial.

Boa leitura a todos!

Dra. MARIA CLÁUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI -UNIVALI

Dr. NIVALDO DOS SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Agrário e Agroambiental apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Agrário e Agroambiental. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ARBITRAGEM COMO MÉTODO ALTERNATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS

ARBITRATION AS AN ALTERNATIVE CONFLICT RESOLUTION METHOD IN AGRICULTURAL CONTRACTS

**Marcelo Nogueira
Fernando Passos
Plínio Antônio Britto Gentil**

Resumo

O Brasil possui um grande potencial agrícola contribuindo consideravelmente para o crescimento econômico, político e social do país. Adicionalmente, as atividades do agronegócio são formadas por contratos formais e informais, os quais geram uma ampla gama de relações jurídicas que originam conflitos e impactam no desempenho de toda a cadeia produtiva. O objetivo deste trabalho foi evidenciar o estado da arte deste tema, indicando pesquisas que foram produzidas, lacunas de conhecimento e amplitude e limitações do arcabouço jurídico e conceitual. Com isso, identificou-se que o Poder Judiciário, atualmente, não se mostra a melhor opção para resolução de conflitos agrários

Palavras-chave: Arbitragem rural, Conflito agrário, Contrato agrícola, Justiça agrária, Gestão de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil has great agricultural potential, contributing considerably to the country's economic, political and social growth. Additionally, agribusiness activities are formed by formal and informal contracts, which generate a wide range of legal relationships that originate conflicts and impact the performance of the entire production chain. The objective of this work was to evidence the state of the art of this theme, indicating research that has been produced, gaps in knowledge and breadth and limitations of the legal and conceptual framework. With that, it was identified that the Judiciary, currently, is not the best option for solving agrarian conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rural arbitration, Agrarian conflict, Agricultural contract, Agrarian justice, Conflict manegemente

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui grande potencial agrícola e é detentor de uma vocação responsável por grande parte do crescimento econômico, político e social do país, sendo o agronegócio propulsor de riquezas e empregos. Essa vocação, em parte explicada pela grande extensão de terra e da incidência de um clima favorável, em complemento há agentes capacitados e uma diversidade de atividades produtivas. Esse conjunto de fatores motivam o crescimento no setor (BRASIL, 2020). Percebe-se que o Brasil é um país com vocação agrícola, mas, mais do que isso, é um país com competência agrícola. Tal competência é resultante dos esforços contínuos de diferentes agentes da cadeia produtiva, que posicionam o Brasil como o celeiro do mundo, não por sua área, mas sim por sua capacidade de produzir alimento e abastecer não só o mercado local, mas também inúmeras prateleiras em diferentes nações (NEVES et al., 2019).

Ocorre que as atividades do agronegócio no Brasil são formadas por contratos formais e informais, ligados e intercalados em uma rede de produção. Dentre os contratos agrários, pode-se destacar o contrato de compra e venda de produtos agrícolas, contrato de parceria e arrendamento rural, contrato de compra e venda de sociedade rural ou imóveis rurais, contratos de financiamento de insumos e produção rural, contratos de safra e transporte, dentre outros. Importante observar que, praticamente, todas as atividades relacionadas a produção agrícola estão interligadas em rede de produção, e muitas vezes dependentes entre si. Nota-se uma ampla gama de relações jurídicas no agronegócio que, certamente, originam conflitos e impactam no desempenho de toda a cadeia produtiva.

Não se pretende no presente artigo estudar todas as possibilidades de conflitos que podem surgir nas relações do agronegócio, pois o presente estudo possui um enfoque nos contratos agrícolas, visto que, em decorrência de diversos fatores instáveis e não previsíveis, é possível afirmar que a quebra de contratos agrícolas, ocasionalmente, são motivados por oscilações de preços de mercado, pelo questionamento da qualidade do produto agrícola, pelo fator climático, pela mora no retorno do investimento, ou por simples vontade unilateral injustificada, e outros motivos que ensejam conflitos, sendo que não solucionados de forma eficiente e rápida podem comprometer toda a rede produtiva, influenciando no preço, e por consequência na venda, na perda da produção, no armazenamento, no transporte, ou seja, influenciar nos outros contratos ligados na rede de produção (LOPES; GALVÃO, 2017).

Uma especificidade dos conflitos agrícolas é o impacto futuro das demandas não resolvidas, isso porque, em muitos casos, quando uma empresa rompe o contrato em um período, será punida em todos os outros, sendo vedadas futuras relações comerciais

(GIBBONS; MURPHY, 2002). Para evitar tais proporções, muitos adotam o caminho da gestão dos conflitos. Dentre as possibilidades possíveis para a gestão, destaca-se a incidência da arbitragem, o qual faz se o foco de pesquisa do presente artigo. O objetivo é evidenciar o estado da arte deste tema, indicando pesquisas que foram produzidas, lacunas de conhecimento e amplitude e limitações do arcabouço jurídico e conceitual. O presente artigo tratou-se de uma pesquisa bibliográfica e bibliométrica, viabilizada pela busca integrativa e análise de conteúdo das publicações identificadas. Indica-se que não se pretende prover o estudo do procedimento arbitral, das cláusulas de compromisso ou cláusula compromissória, nem mesmo estudo dos árbitros ou da sentença arbitral, uma vez que demandaria estudos para cada item. Evidencia-se que o presente estudo tem como objetivo indicar alguns benefícios gerados pela arbitragem na solução dos conflitos gerados nos contratos agrários.

Justificou-se a proposição deste artigo, a constatação de que muito dos conflitos gerados nas relações contratuais agrícolas não são resolvidos com rapidez e eficiência, por consequência, a demora na resolução pode impactar toda a rede produtiva, bem como, refletir de modo significativo na economia e política regional, estadual, nacional e até mesmo mundial, dependendo da dimensão do conflito gerado. Conforme será demonstrado no presente estudo, os conflitos gerados em contratos agrícolas podem refletir, sobretudo, em contratos de safras futuras quando as expectativas dos negócios estão atreladas nos acontecimentos anteriores quando não resolvidos ou mal resolvidos antecipadamente.

2 DOS CONFLITOS GERADOS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS E SEUS REFLEXOS

Nota-se que o setor agrícola é conduzido por cadeias produtivas. Para Begnis, Estivalet, e Pedrozo (2007) “a cadeia produtiva é formada por relações técnicas, econômicas, sociais e políticas, nas quais o grau de comprometimento entre seus componentes determina sua estrutura e coordenação”. Ao observar os elos destas cadeias, podem-se citar diversos exemplos de conflitos gerados no agronegócio que refletem em toda a rede produtiva. Nesse sentido, Vieira e Alves, afirmaram que:

[...] algumas consequências imediatas recaíram sobre o setor agrícola na quebra de contrato de preço fixo, uma delas foi a transferência dos serviços de colheita e transporte para os produtores que, pelos termos do contrato, eram de responsabilidade da indústria. A segunda consequência foi o agravamento da situação financeira dos produtores, que já estavam enfrentando preços declinantes desde o início da década de 1990, em

função do aumento da produção nos Estados Unidos e no Brasil (VIEIRA; ALVES, 1997)

Em complemento, Souza Filho e Carrer (2018) notaram que nos anos-safra 2011/12 e 2012/13 da laranja, houve expansão na oferta de laranja devido às boas condições climáticas, resultando em queda no preço da caixa de laranja abaixo da média histórica. As indústrias passaram a solicitar renegociações de preços e quantidades previamente estabelecidas em contratos de compra de laranja, causando queixas por parte dos citricultores e suas organizações. Muitos citricultores foram levados a acatar involuntariamente os ajustes e a reconsiderar suas decisões de produção e de continuidade na atividade(CARRER; SOUZA FILHO, 2018).

Ainda recorrendo sobre conflitos agrários, em simples pesquisa realizada junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo foi possível verificar que um dos principais conflitos judiciais existentes nos contratos de antecipação de safra, é o descumprimento contratual por parte do produtor ao não entregar a quantidade contratada com a indústria, ou descumprimento pela compradora ao não receber a quantidade pactuada. Dentre os conflitos discutidos junto ao Poder Judiciário encontram-se a onerosidade excessiva do contrato agrícola provocada pela variação cambial, outras ações buscam o equilíbrio financeiro motivados por fatores externos e internos, conflitos também referentes ao início de colheita que afeta a qualidade do produto, discussão sobre aplicação ou não do código de defesa do consumidor, diminuição de multas contratuais, devolução ou indenização de quantia em vista da qualidade do produto entregues, inexigibilidade de valores diante do comprometimento da safra por doença e variações climáticas, ou seja, são inúmeros os motivos que ensejam conflitos e a atuação do Poder Judiciário nas relações contratuais do agronegócio.

Segundo Rezende e Zylbersztajn (2010) a maior parte das decisões judiciais de segunda instância acata o argumento do papel social dos contratos, dando ganho de causa aos agricultores que romperam os contratos. Tal fato gerou efeitos de segunda ordem na forma do aumento da instabilidade no mercado de soja em Goiás nas safras de 2003 e 2004.As entrevistas realizadas com as empresas compradoras indicaram que as indústrias *tradings* efetuaram menos contratos de compra antecipada de soja verde nos anos seguintes e algumas extinguiram a modalidade que não envolve financiamento (REZENDE; ZYLBERSZTAIN, 2010).

Conforme menciona Lucena Filho (2015), os conflitos podem ser vistos, também, como algo que traz benefícios, pois promove superações e concede maturidade aos

envolvidos. Segundo Lucena Filho, em uma perspectiva diferente da visão de nossa cultura ocidental, racionalista e tecnocientífica, na qual perdeu a capacidade de pensar holisticamente, de forma transdisciplinar. Na realidade, o conflito se apresenta como mais um objeto da cultura de determinado povo, e não deve ser tido como um marcador desejável ou indesejável. Ele simplesmente existe, em razão de inúmeros fatores políticos (exercício de poder), econômicos (escassez de bens), psicológicos e comunicação inadequada (LUCENA FILHO, 2015).

Certos contratos agrícolas, dentre os quais, o de participação e antecipação de safras, são instrumentos utilizados pelos produtores para obter garantias nos financiamentos da produção agrícola junto às instituições bancárias, porém, também estão sujeitos aos conflitos, uma vez que estão totalmente atrelados aos riscos da produção, sobretudo na variação do preço no mercado, na quantidade e qualidade do produto, no sucesso da colheita, fatores que podem gerar conflitos, sobretudo por quebra de contrato no momento da liquidação ou na sua vigência.

Segundo os autores Vian; Quintino; Marques (2007) ao analisar a evolução dos contratos de fornecimento de cana-de-açúcar, os autores concluíram que é imprescindível que os contratos futuros disponham de mecanismos contratuais ou de outra ordem que evitem a manipulação dos mercados. O favorecimento de uma das partes dos contratos, compradores ou vendedores, certamente inibe o desenvolvimento desse tipo de negociação. O favorecimento aos compradores os levariam sistematicamente ao *squeeze* (refere-se a não entrega do produto no vencimento do contrato), e o favorecimento aos vendedores os levariam a entregarem sua mercadoria, sendo ambas as práticas auto-destruidoras, já que implicariam no fim destes derivativos (VIAN; QUINTINO; MARQUES, 2007)

Para prevenir alguns conflitos agrários, necessário se faz a inclusão de cláusulas nos contratos que busquem a segurança jurídica das relações, dentre as quais, podemos citar a estipulação de quais os regulamentos aplicáveis na relação contratual. Deve-se constar, também, a obrigação dos contratantes de transmitir dados atualizados sobre a qualidade dos produtos agrícolas bem como informar possíveis contaminações da safra e variações de preços no mercado. Além da qualidade dos produtos, deve conter nos contratos, a quantidade correta para entrega futura, bem como o cronograma de produção e colheita. Complementa-se, ainda, que devem conter no contrato agrícola, atribuições de responsabilidades sobre a fiscalização da safra, transporte, armazenagem, colheita, corte, bem como o preço de venda e adiantamentos, forma de atualização e liquidação do contrato, dentre outros.

Portanto, diante da complexidade dos negócios, sobretudo envolvendo questões técnicas, o contrato agrícola deve ser realizado por especialistas, de maneira que evitem ao máximo a interpretação equivocada do contrato, prevenindo conflitos.

Porém, ocorre que, por mais que o contrato agrícola seja bem elaborado, inclusive de forma preventiva, podem surgir conflitos gerados pela natureza da própria atividade agrícola, a qual muitas vezes apresentam elementos imprevisíveis e instáveis, caracterizados por fatores da natureza, por questões internas e externas.

Corroborar-se que, inclusive, a quebra de um contrato agrícola pode ser motivada por uma simples insatisfação dos contratantes. Neste contexto, as partes serão compelidas a buscar alternativas de solução de conflitos mais célebres, eficazes, e rápidas, as quais poderão minimizar ou evitar prejuízos, fomentando o entendimento de que o Poder Judiciário não é o único meio capaz de solucionar conflito agrários, tal qual discutido na sequência.

3. A SITUAÇÃO ATUAL DA JUSTIÇA AGRÁRIA BRASILEIRA.

Segundo Franca Filho (2004), o Brasil, ao lado de outros países, dentre os quais Paraguai e Uruguai, integram um grupo de países que tradicionalmente ainda adotam a via da jurisdição ordinária para a solução dos conflitos rurais. Segundo o mesmo autor, no Brasil atual, a maior parte dos diversos litígios agrários, dentre os quais podemos citar, as ações possessórias, as desapropriações e até chegar às ações de natureza tributária, não se concentram em juízes especializados, sendo que tais ações são distribuídas de forma difusa nas varas de competência originárias junto aos juízes de direito, juízes federais e juízes do trabalho (FRANCA FILHO, 2004).

A concentração das soluções de conflitos agrários junto ao Poder Judiciário é tradição brasileira, a qual se inicia na formação acadêmica dos alunos de Direito, cuja classe possui um ensinamento com inclinações processualistas litigiosas. A tradição da formação acadêmica brasileira de Direito pode ser observada nas declarações de Andrade e Martins (2017), os quais afirmam que:

[...] nas Faculdades de Direito não é comum o estudo das teorias de conflito. O conflito é ritualizado e simbolizado no litígio, que na visão ortodoxa é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Para Andrade e Martins a disputa será processualizada perante o Poder Judiciário, que possui o monopólio da jurisdição. São vários semestres estudando o direito processual civil clássico, sob o amparo de uma visão míope na qual o mais importante é vencer a causa, custe o que custar. Não formamos negociadores, mediadores, advogados preventivos e estrategistas (ANDRADE, MARTINS, 2017)

Em paralelo, Borges (1984) observou que:

[...] a jurisdição constitui, na realidade, um poder-dever. Poder porque o Estado é o titular da jurisdição, monopólio do Poder Judiciário. Dever porque tirando do indivíduo o direito individual de fazer justiça pelas próprias mãos, a ele compete, no exercício do monopólio jurisdicional, manter a paz e consequentemente o primado do direito objetivo, ameaçando ou violado pela lide deduzida em Juízo, bem como atender a pretensão das pessoas referentes a interesses particulares, não em conflito, mas que pela sua importância, estão sujeitas à sanção judicial.

Ocorre que, atualmente, o Poder Judiciário Brasileiro não está preparado, sobretudo por questões técnicas, estruturais e culturais, para receber tamanhas demandas originadas nas relações do agronegócio, em particular do setor agrícola, motivo pelos quais as ações que tem como objeto conflitos gerado na produção agrícola demandam anos para serem resolvidas, muitas vezes de forma proposital pela parte recorrente junto aos Tribunais Superiores, situação que certamente não interessa para o mercado agrícola, o qual demanda resultados rápidos e voláteis que evitem prejuízos.

O problema da sobrecarga do Poder Judiciário também está ligado na falta de especialização, para o Juiz Couto

[...] a criação de Varas Agrárias Especializadas, também há um obstáculo constitucional: a garantia constitucional da inamovibilidade (art. 95, II, CF), de que goza o magistrado, caso este não concorde em cumular sua jurisdição preexistente, com a Justiça Agrária, de caráter itinerante, que obviamente lhe afastaria de suas funções nas quais foi legalmente investido (COUTO, 1992)

Importante observar ainda que, além da falta de especialidade das Varas, e a mora processual, muitas vezes a decisão judicial não contente o verdadeiro interessado, pois eivada de costumes locais, e fundadas em precedentes, atenda ao corporativismo ou interesse de uma região ou classe, sem mencionar que tais decisões judiciais, muitas vezes, são desprovidas de análise técnica, e fundamentadas apenas na função social do contrato, não levando outras questões contratuais igualmente relevantes. Segundo o Juiz Jurandir Pinoti, outro fator que proporciona insegurança jurídica na solução de conflitos agrários pelo Poder Judiciário é que “um juiz pode ser designado para dirimir determinados conflitos fundiários e outros não, numa mesma comarca ou região [...] as partes ficam sujeitas a critérios exclusivamente subjetivos [...] no que concerne à designação dos juízes que irão exercer a jurisdição agrária” (PINOTI, 1993)

Para De Paula e Gediel, 2017, o fenômeno da judicialização dos conflitos agrários recente se configura em uma estratégia de tentar dar visibilidade à desumana situação de desigualdade social que plantea o campo brasileiro. Assim, as demandas desafiam a atuação do Poder Judiciário. Os problemas apontados soam invencíveis, de tal modo que, não se resolvem os conflitos agrários e muito menos a redistribuição da terra na via estreita dos processos judiciais, visto que não há uma Justiça Agrária especializada.

Salienta-se que as varas agrárias não funcionam e a magistratura em uma postura corporativista de classe, reverbera o interesse da classe dominante (PAULA, GEDIEL, 2017). Ainda, para De Paula e Gediel, 2017, historicamente formou-se um imaginário simbólico popular permeado da ideia de que os operadores jurídicos, especialmente os juízes, são inatingíveis, uma espécie de detentores do saber de uma cultura oculta. Assim, em favor da elite dominante das estruturas judiciais, forjaram-se os mitos, os tabus e a imposição do Direito (DE PAULA; GEDIEL, 2017).

Verifica-se atualmente que, a ausência de especialização dos operadores jurídicos na questão agrária, sobretudo dos Juízes, os quais são obrigados a dividir a atenção para inúmeros assuntos de diversas áreas, tem como consequência a descrença nas suas decisões, as quais são questionadas quanto parcialidade, o corporativismo, a influência da cultura local, situação que verdadeiramente não oferece qualquer segurança jurídica aos envolvidos nas questões agrárias.

Após muitos esforços da classe política envolvida no agronegócio, além de juristas e pesquisadores, por meio da Constituinte de 87, foi incluído no art. 126 da Constituição Federal de 1988 a possibilidade dos Tribunais de Justiça designarem de imediato Juízes e Varas com competência exclusiva para questões agrárias, porém, para muitos analistas, tal solução paliativa não é suficiente para suprir a necessidade de uma Justiça Agrária Especializada, exatamente por falta de estrutura, técnicos e investimento.

Para Ferreira e Jesus (1997), há a necessidade de criação de uma Justiça Agrária contínua, visto que a realidade do campo é diversa da realidade da cidade, pois os valores do homem rural nem sempre são iguais aos do cidadão. Para Ferreira e Jesus (1997) não são poucos os problemas da agricultura, porém, devem ser apreciados com uma mentalidade agrarista, por meio de procedimentos informais, gratuitos, rápidos e ao mesmo tempo seguros.

Albuquerque (2015), diretor da Sociedade Nacional de Agricultura, acredita que a especialização é o melhor caminho para a consolidação efetiva de uma Justiça Agrária no Brasil. Para o mesmo autor “As demandas do campo não podem ser resolvidas por uma justiça em que ainda predomine qualquer tendência tradicional, de natureza civilista,

subjugada por padrões e definições totalmente ultrapassadas pela realidade agrária”, observa Albuquerque, citando o exemplo de outros países, como a Holanda, Argentina, Alemanha e França, onde os conflitos decorrentes do Direito Agrário são exercidos em tribunais especiais.

Diante das deficiências do Poder Judiciário e das incertezas das decisões judiciais, é possível afirmar que o Poder Judiciário não proporciona a segurança jurídica necessária aos contratos agrários, pois corre-se o risco de não ser obtida na esfera judicial a decisão favorável, a qual muitas vezes é fundada em aplicação da função social do contrato, desprezando as questões técnicas e aquilo pactuado entre as partes, bem como pode não ser levado em conta as consequências da mora e ineficácia da decisão no processo produtivo.

Portanto, verificou-se que, mesmo havendo alguns esforços no meio político e acadêmico para alcançar uma justiça mais rápida, segura e eficaz, o Poder Judiciário necessita de especialidade, agilidade e eficiência na solução de conflitos agrários, características que estão longe de ser alcançadas. Razão pela qual, outros meios de solução de conflitos, dentre as quais a arbitragem e mediação, surgem como importantes ferramentas que proporcionam mais segurança jurídica aos negócios agrícolas, situações que contribuem para o desenvolvimento do setor agrícola, e traduzem boas práticas ao agronegócio.

Como visto, verificou-se no presente estudo que o Poder Judiciário atualmente não possui condições de sustentar um monopólio estatal na resolução de conflitos agrários, devido à falta de especialidade, condições físicas, estruturais, e inclusive culturais. Dificuldades estas que motivam inúmeros processos que demandam anos para serem resolvidos, trazendo prejuízos ao setor agrícola e impedindo o crescimento.

Como alternativa de solução dos conflitos gerados nos contratos agrários, encontra-se a arbitragem, instituto jurídico cuja criação não é recente, pois data desde a Constituição de 1824, porém somente regulamentada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e recentemente ampliada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Tal metodologia é discutida na seção seguinte.

4A ARBITRAGEM COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO CONFLITOS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS

Os conflitos no agronegócio são acentuados e fortalecidos pela existência legislação, em grande parte antiga e anacrônica, tal qual, por exemplo o próprio Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964). Para Martines e Ferreira (2019), os contratos agrícolas são atípicos e carecem de uma legislação segura e previsível. Essa difícil equação exige do julgador uma especialização profunda, que nem sempre é encontrada nas varas judiciais das comarcas interioranas do país.

Algo muito diferente da arbitragem, em que as partes podem eleger alguém de confiança, no sentido de possuir credibilidade e formação específica (MARTINES; FERREIRA, 2019). Esse quadro foi alterado em partes pela possibilidade de se utilizar a arbitragem como método de gestão de conflitos.

Martins e Ferreira (2019) pontuam que a arbitragem é uma opção adequada para o desenvolvimento econômico em cenário de forte abundância econômica e acentuadas relações conflituosas. Nota-se que se trata de um modelo privado de acesso à justiça, que permite às partes definirem, com precisão e rapidez, medidas necessárias para manutenção lucrativa da atividade produtiva, sem deixar de lado o cumprimento da função social da propriedade (MARTINES; FERREIRA, 2019).

Em complemento, Pereira e Levy (2018) acentuam que poucas jurisdições no mundo têm adotado o sistema arbitral. No entanto, neste quesito, o Brasil se destaca por apresentar um modelo avançado e difundido (PEREIRA; LEVY, 2018). Desde a promulgação da Lei. 9.307, em 1996, a arbitragem no Brasil cresceu exponencialmente e apresentou um desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial que raramente se viu em outros países em tão pouco tempo. Diante de uma lei que tem pouco mais de 20 anos, era de se esperar que o instituto fosse relegado a ser apenas uma alternativa ao processo estatal. Contrapondo, o instituto tornou-se um fim em si mesmo, um mecanismo próprio, que não apenas serve como alternativa, mas, não raro, primeira e única opção dos agentes econômicos (LEVY; PEREIRA, 2018).

Os contratos agrários podem prever compromisso arbitral ou cláusula compromissória arbitral, chamadas de convenção de arbitragem, através da qual as partes determinam que, se houver, no futuro, qualquer discussão ou conflitos envolvendo direitos patrimoniais disponíveis entre as partes, o litígio será resolvido por um Juiz ou Tribunal Arbitral. Dentre os benefícios gerados pelo procedimento arbitral na solução de conflitos agrários está a celeridade. Segundo Daniel Fasquelle, a arbitragem

[...] é particularmente importante em matérias comerciais, pois presta-se, por suas qualidades, a atrair os comerciantes, especialmente porque é mais rápida (os procedimentos são simplificados), e discreta (as sentenças não são publicadas) do que os da jurisdição estatal. Além disso, os empresários apreciam ver seus ilícitos resolvidos por árbitros escolhidos em função de suas competências técnicas e conhecimento do ambiente profissional em que atuam (FRESQULLE, 1998).

Verifica-se que o benefício da arbitragem para os contratos agrários permite a celeridade na resolução de conflitos e está ligada a impossibilidade de interposição de

recursos da sentença proferida pelo árbitro, sendo permitido pela lei de arbitragem tão somente requerer esclarecimentos, uma vez que a modificação da decisão é realizada mediante ação anulatória perante o Poder Judiciário.

Outro fato, ligado a celeridade na resolução dos conflitos por meio da arbitragem, é o prazo legal para que o árbitro apresente o laudo arbitral, também chamada de sentença arbitral, sendo 06 (seis) meses a contar da data da instauração do procedimento.

Um dos benefícios de maior importância na utilização da arbitragem na resolução dos conflitos gerados nos contratos agrícolas é a possibilidade de indicar um juiz especialista no assunto tratado, o árbitro, ao passo que, em que pese o conhecimento do magistrado, este demandará maior tempo para estudar e julgar a demanda, a qual muitas vezes segue o cooperativismo e a função social do contrato sem levar em conta a vontade das partes.

Neste sentido, destaca Figueira Junior (2019) que:

Os métodos alternativos de solução de conflitos vêm adquirindo prestígio e importância cada vez maior no mundo contemporâneo, cenário em que a arbitragem vem despontando, sobretudo nas últimas décadas, como instrumento hábil a atingir o fim que se destina, qual seja, prestar jurisdição qualificada, rápida e segura, de maneira diferenciada em relação à jurisdição prestada pelo Estado Juiz. Para Figueira Junior, para atingir esse patamar de diferenciação, diversos fatores não de ser considerados, a começar pela livre escolha conferida às partes na indicação dos seus “juízes particulares” que, nada obstante não necessitem de formação jurídica, haverão de ser profissionais bem qualificados e destacados em suas respectivas áreas de atuação (FIGUEIRA JUNIOR, 2019).

Sendo convencionado no contrato agrário a confidencialidade, os conflitos tratados não serão divulgados, situação que sem dúvida é a grande vantagem do procedimento, pois resultados de um conflito agrário poderá impactar em toda a rede produtiva, inclusive refletir no mercado econômico e político, além de prejudicar a imagem dos envolvidos. A confidencialidade representa, muitas vezes, um benefício de valor imensurável no agronegócio, pois pode representar a reputação dos envolvidos no conflito junto a mercado de ações, bem como influenciar no preço de venda e compra de certo produto, portanto, tal benefício pode não ser alcançado quando a gestão do conflito é realizada pelo Poder Judiciário.

A arbitragem para a resolução de conflitos apresenta muitas vantagens nas relações do agronegócio, em particular nos contratos agrários, pois existente a confidencialidade nos documentos, nos resultados e na preservação da imagem dos envolvidos, torna-se um procedimento mais celebre e rápido. Esta vantagem em relação ao tempo que leva o Poder Judiciário para resolver as mesmas questões, impedindo que haja prejuízos, dentre os quais

podemos citar o perecimento do produto da safra, quebras de contratos da rede produtiva como transporte e armazenagem, bem como evita reflexos no mercado, sobretudo nos preços dos produtos.

5 AS PUBLICAÇÕES SOBRE ARBITRAGEM NOS CONTRATOS AGRÁRIOS: LINHAS DE PESQUISA, AVANÇOS E LIMITAÇÕES

5.1 Metodologia

Atualmente têm se discutido sobre a árdua e necessária tarefa de mensurar, caracterizar e qualificar a ciência, avaliando o resultado da atividade intelectual de pesquisadores e estudiosos (FERREIRA e ALVARENGA, 2011). E é, exatamente, esse um dos objetivos deste artigo: efetivar um levantamento e uma caracterização da produção científica que retrate a temática da arbitragem no agronegócio. Em termos metodológicos, teve objetivo qualitativo e quantitativo, seguiu a lógica descritiva e explicativa, foi viabilizada pela pesquisa documental, e calcada na estratégia bibliométrica. Ressalta-se que a pesquisa bibliométrica é a aplicação de técnicas estatísticas e matemáticas para descrever aspectos da literatura. Sua principal finalidade é mapear e analisar a produtividade de autores, instituições, áreas de conhecimento e o fator de impactos dos periódicos para esclarecer os processos de comunicação e evolução de uma disciplina para demonstrar sua evolução e utilização histórica (LEITE FILHO, 2008; MAIA, 1973). Em termos práticos, a pesquisa seguiu uma sequência de etapas sintetizadas na sequência:

- **Escolha do banco de dados:** optou-se pelo banco de dados da Scopus. A escolha dessas bases de dados justifica-se pelo fato de ser mutidisciplinar (ALMEIDA, 2006)
- **Escolha das palavras-chave e período de pesquisa:** delimita-se que a busca foi atemporal e viabilizada pelas expressões: “arbitration” no título e “harvest”, “livestock”, “agriculture”, “agribusiness”, “agricul*” no campo assunto.
- **Análise dos dados:** de modo a identificar quantidade de publicações por ano, tipos das fontes de publicação (eventos ou periódicos), autores, instituições e países de origem e índice de citações.

5.2 Resultados

Foram identificadas 15 publicações sobre o tema. Nota-se que é um assunto ainda inexplorado pela academia e que carece de sistematização e produção intelectual. De todo

modo, os resultados evidenciam (FIG.1) que os primeiros estudos se iniciaram em 1986 e desde então surgem publicações não periódicas.

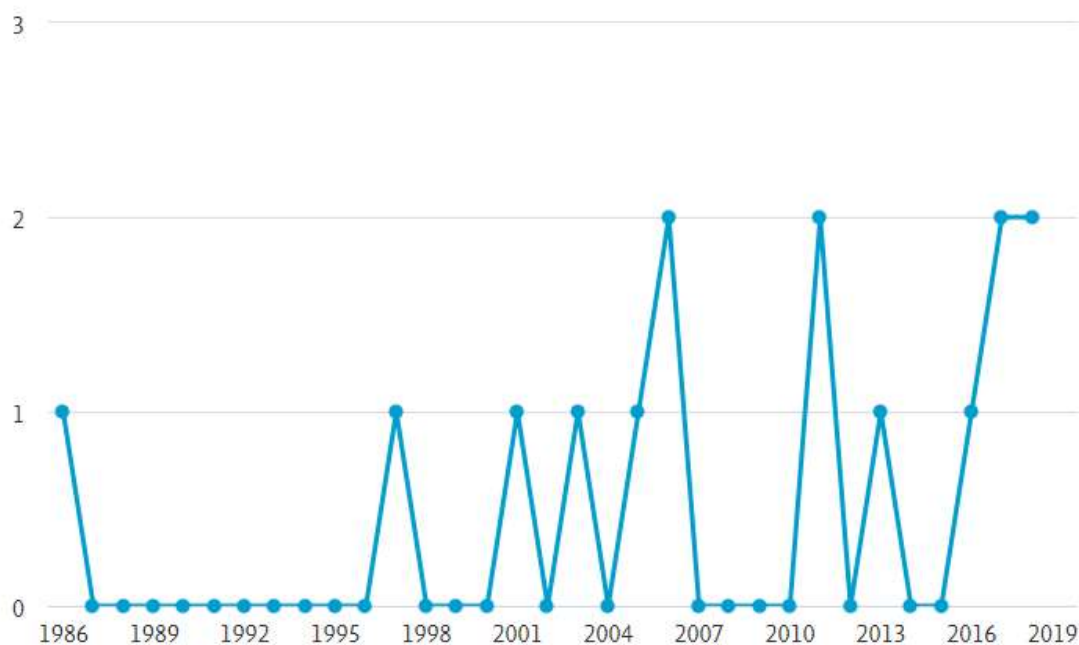


Figura 1 –Linha histórica de publicações
Fonte: Resultados da pesquisa extraídos da Scopus (2020)

Outro dado relevante é que a grande maioria das publicações foram produzidas por pesquisadores norte-americanos, seguidos por estudiosos do oriente-médio, tal qual evidenciado na figura 2. Constatam-se, que os brasileiros não apresentam publicações na referidas bases, sobre a referida temática.

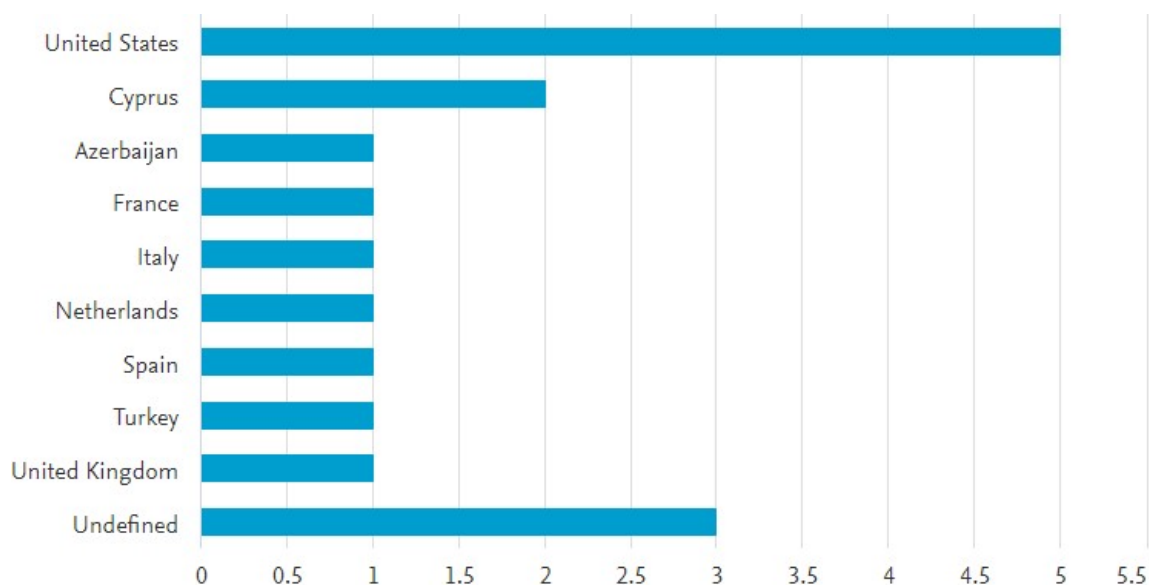


Figura 2 –Publicações por países de origem

Fonte: Resultados da pesquisa extraídos da Scopus (2020)

Outro fato interessante identificada nesta pesquisa foi o fato da maioria das publicações, que foram apresentadas, serem em formato de artigos, tal qual indicado na figura que segue.

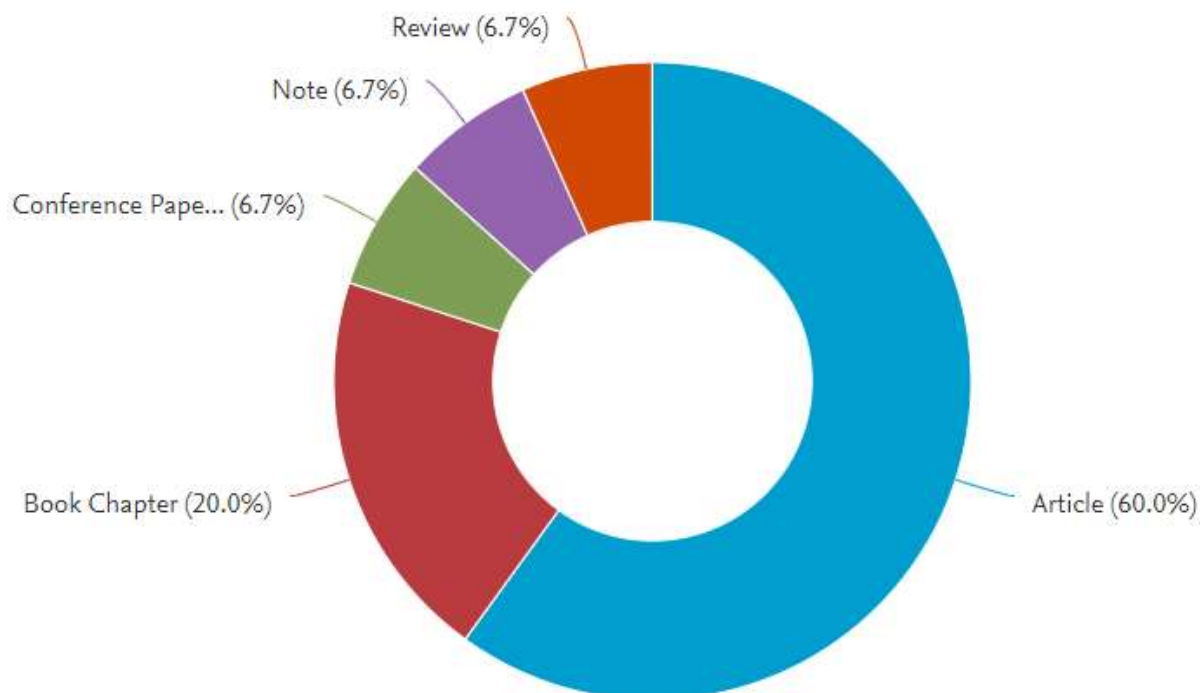


Figura 3 –Publicações por tipo de apresentação
Fonte: Resultados da pesquisa extraídos da Scopus (2020)

Na sequência, analisou-se o índice de citações e de frequência de autores. Nota-se (quadro 1) que ao total essas publicações foram citadas 112 vezes. Nota-se ainda que é um campo constituído por pesquisadores que publicaram uma única vez, ou seja, sem recorrência.

Assunto	Autores	Ano	Publicado em:	Citações
O mercado de trigo em Castela e Leão, 1691-1788: arbitragem e intervenção	Agelán, E.L., Méndez, M.J.	2001	História Agraria	14
A arbitragem da OMC em 2005 e o novo regime de importação da UE para bananas	Anania, G.	2006	European Review of Agricultural Economics,	11
Arbitragem no outono	Park, W.W.	2011	Journal of International Dispute Settlement	10
Arbitragem do impacto da política agrícola turca nos níveis de emissão de CO 2	Khashman, A., Khashman, Z., Mammadli, S.	2016	Procedia Computer Science	6
Sistema internacional de arbitragem entre investidores e o estado após o parecer 1/09	Lavranos, N.	2013	Common Commercial Policy after Lisbon	5
Conflitos e conflitos na arbitragem de tratados de investimento: Padrões éticos para advogados	Sands, P.	2011	Evolution in Investment Treaty Law and Arbitration	4

De paradoxos, precedentes e descendência: a arbitragem da fundição de trilhas	McCaffrey, S.C.	2006	Transboundary Harm in International Law: Lessons from the Trail Smelter Arbitration	3
Retaliação US-COOL: Arbitragem do Artigo 22.6 da OMC	Bown, C.P., Brewster, R.	2017	World Trade Review	2
Um mecanismo de arbitragem proposto para garantir o livre comércio de produtos pecuários	Bruce, C.J., Kerr, W.A.	1986	Canadian Journal of Agricultural Economics	2
Resolução alternativa de disputas e tomada de paz para resolver a resolução de conflitos no agronegócio e na gestão de alimentos nas iniciativas de base da Área de Livre Comércio das Américas com aplicações internacionais	Thor, E., Evtuhovici, R.	2003	International Food and Agribusiness Management Review	1
Consentimento forçado: embalagem de Wolff e arbitragem compulsória da constitucionalidade	Schwarz, D.A.	2018	New York University Journal of Law and Liberty	0
Cláusula compromissória: O Tribunal de Apelação de Paris e a decisão sobre o desequilíbrio de um relacionamento comercial, a cláusula compromissória e autonomia	Fourgoux, J.-L.	2018	Concurrences	0
Colheita considera arbitragem em disputa tributária com a Venezuela		2005	Oil and Gas Journal	0
Escassez de água no Oriente: o problema da arbitragem entre as necessidades urbanas e agrícolas na Jordânia	Lavergne, M.	1997	Bulletin - Association de Geographes Francais	0

Quadro 1 -Publicações por assunto e citações

Fonte: Resultados da pesquisa extraídos da Scopus (2020)

6CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente estudo que o Poder Judiciário, atualmente, não se mostra a melhor opção para resolução de conflitos agrários, uma vez que não dispõe de estrutura, eficiência, técnica e segurança para os contratantes envolvidos na produção agrícola. No entanto, a investigação científica quanto à arbitragem em relações comerciais do agronegócio ainda é muito limitada, indicando a carência de publicações sobre o tema.

Destaca-se que os objetivos do presente artigo foram atingidos, pois foi possível observar, mediante estudos bibliográficos, que a ineficiência e a mora do Poder Judiciário na resolução dos conflitos agrários podem alavancar prejuízos imensuráveis, não somente para os contratantes, mas para todos os envolvidos direta e indiretamente na produção agrícola. Dentre os quais, as indústrias compradoras e processadoras, os produtores, as instituições financeiras responsáveis pelos créditos agrícolas, as empresas de transporte e armazenagem. Podendo, inclusive, a publicidade e as decisões afetar a política social e econômica de determinada região. Ao longo do texto foi possível demonstrar que a arbitragem pode ser

utilizada nos contratos agrícolas, em cláusulas envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, fomentando assim meios alternativos de solução de conflitos, desafogando o Poder Judiciário, e trazendo maior segurança jurídica aos contratantes, os quais podem ser beneficiados diretamente e indiretamente com a arbitragem. Em suma, evidenciou-se que a arbitragem pode trazer benefícios aos contratantes das relações agrícolas, dentre os quais a especialidade do julgador, a rapidez na decisão, a imparcialidade, a confidencialidade, a neutralidade, a supremacia da autonomia da vontade, ou seja, situações que podem proporcionar maior segurança jurídica nos contratos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, RONALDO DE. <https://www.sna.agr.br/mediacao-e-arbitragem-tornam-mais-eficiente-a-resolucao-de-conflitos-agrarios/> 2015.

ALMEIDA, L. F. De; ZYLBERSZTAJN, D. *Crédito Agrícola No Brasil: Uma Perspectiva*.p. 267–287, 2008.

BEGNIS, Heron Sergio Moreira; ESTIVALETE, Vania de Fátima Barros; PEDROZO, Eugênio Avila. *Confiança, comportamento oportunista e quebra de contratos na cadeia produtiva do fumo no sul do Brasil*. Gestão & Produção, v. 14, n. 2, p. 311-322, 2007.]

BORGES, Marcos Afonso. *Justiça agrária*. Faculdade de Direito de Goiás. 1984.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos. *Dados Safra 2019*, disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros>, Acesso em: 26/01/2020.

CARRER, Marcelo José; SOUZA FILHO, Hildo Meirelles de. *Efeito de Ajustes Contratuais sobre a Eficiência de Custo de Propriedades Citrícolas do Estado de São Paulo*. Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 56, n. 3, p. 381-394, 2018.

COUTO, José Pedro do. *Estruturação do juízo agrário estadual, segundo exegese do art. 126 da Carta Política*. Julgados da Justiça de Rondônia, Porto Velho, v. 7, n. 8, p. 73-111, dez. 1992.

FERREIRA, Valeria Aroeira B.D; DE JESUS, Marcos Da S. *A Justiça Agrária na Constituição Federal*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 34 n. 136, out/dez. pag. 341-346, 1997.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. *Os Caminhos da Justiça Agrária no Brasil. Um caso de Engenharia Político-Constitucional*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, a. 41 n. 163 jul./set. 2004.

GEDIEL, José Antônio Peres; DE PAULA, Roberto. *Questão agrária: entraves jurídico processuais recorrentes e desigualdade sócio*. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 04, 2017, p. 2819-2842.

GIBBONS, BAKER, MURPHY. *Relational Contracts and the Theory of the Firm*, *Quarterly Journal of Economics*, 117 (1), 2002, Pages 39-84

LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Curso de Arbitragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *As teorias do conflito: contribuições doutrinárias para uma solução pacífica dos litígios e promoção da cultura da consensualidade*. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>. Acesso em 20 de março de 2020.

MARTINS, Paulo Antônio Rodrigues; ANDRADE, Ana Paula Cabral Barbosa. DISPUTE RESOLUTION BOARD1: *Uma Proposta Eficaz de Prevenção e Resolução de Conflitos nos Contratos Relacionados ao Agronegócio*.; Conselho para prevenir e resolver conflitos. Linguee. Disponível em: <http://www.linguee.com.br/ingles-portugues/traducao/dispute+board.html>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

NEVES, MARCOS FAVA; MARQUES, VITOR NARDINI. *A importância do Agronegócio para o Desenvolvimento do Brasil*. Direito do Agronegócio, Teoria e Prática/ Lucas Monteiro de Souza, Rafael Molinari Rodrigues, coordenadores. São Paulo – LTr, 2019)

PINOTI, Antonio Jurandir. *Proposta de alteração do art. 126 da Constituição Federal*. Decisão, v. 8, n. 9, p. 47-50, ago. 1993

REZENDE, C. L.; ZYLBERSZTAJN, D. *Quebras contratuais e dispersão de sentenças*. Revista Direito GV, v. 7, n. 1, p. 155–176, 2011.

VIAN, C. E; QUINTINO, D. D; MARQUES, P. V. *Estudo da Evolução dos Contratos Futuros de Açúcar e Alcool na BM&F*. Grupo de Pesquisa : Comercialização, Mercados e Preços Agrícolas, XLV Congresso da Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociedade Rural da Universidade de Londrina realizado em 2007.

VIEIRA, Ana Claudia; ALVES, FJ da C. *A quebra do contrato padrão e o acirramento dos conflitos no setor citrícola*. Informações Econômicas, São Paulo, v. 27, n. 8, p. 7-22, 1997.